

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão

PSAP/Piratininga

Vigência: 1º/03/2018



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº 160, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018**

ÍNDICE	
CAPÍTULO I DO OBJETO	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	4
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	7
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	9
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	10
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO- SRC	10
SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO	10
SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO	11
SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO	12
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/PIRATININGA	13
SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO	13
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO	14
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA	14
SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS	15
SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL	15
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS	16
SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	17
SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA	18
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	19
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	20
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	21
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	21
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	22
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE	22
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	23
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998	24
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	25
SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	26
SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	27
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	28
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	28
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	30
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	32
SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	33
SEÇÃO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	35
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998	35
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	35
SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	35
SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	36
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	37
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	37
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	38
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	39
SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	39
SEÇÃO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	40
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	40
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO	40
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL	40
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA	41
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	41

CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO	41
CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS	43
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS	43
SEÇÃO II DO CÁLCULO	43
SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO	46
SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA	46
SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS	46
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	47
ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/PIRATININGA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	50

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Piratininga, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo 1º O PSAP/Piratininga originou-se da cisão do PSAP/BANDEIRANTE em 01/10/2001 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Empresa Bandeirante de Energia S.A., nascida da cisão do Patrimônio do plano da ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., ocorrida em 01/04/1998.

Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/Eletropaulo Alternativo” e “PSAP/BANDEIRANTE”, vigentes respectivamente até 31/03/1998 e 30/09/2001.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.

I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 176.

III) Benefício Proporcional Diferido - BPD

Instituto, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.

IV) BSPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo Alternativo, vigente até 31/03/1998.

V) Conta de Aposentadoria Individual

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso IV do Artigo 46.

VI) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 47.

- VII) Conta de Aposentadoria Total
Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.
- VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual
Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 189 deste Regulamento.
- IX) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora
Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 189 deste Regulamento.
- X) Conta Portabilidade
Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 66.
- XI) DIB
Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 79.
- XII) Equivalência Atuarial
Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.
- XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO
Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.
- XIV) IGP-DI
Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, **cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.**
- XV) **Joia** Atuarial - Portabilidade
Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 68.
- XVI) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social
Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.
- XVII) Participante
Pessoa física que aderir ao PSAP/Piratininga, nos termos do Artigo 7º.

XVIII) Participante fundador

Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, que tenha sido transferido para a Piratininga e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.

XIX) Participante não fundador

Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou no PSAP/BANDEIRANTE, que tenha sido transferido para a Piratininga, que optou ou venha a optar pelo PSAP/Piratininga, na forma deste Regulamento.

XX) Patrocinadora

Companhia Piratininga de Força e Luz.

XXI) Plano de Benefícios Originário

Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.

XXII) Plano de Benefícios Receptor

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.

XXIII) Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXIV) Previdência Social

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXV) PSAP/Eletropaulo Alternativo

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.

XXVI) PSAP/BANDEIRANTE

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/BANDEIRANTE, alterado e implantado em 01/04/1998, pela Empresa Bandeirante de Energia S.A., para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/10/2001, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.

XXVII) Reserva Matemática

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXVIII) Reserva de Saldamento

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.

XXIX) Resgate

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXX) Retorno dos Investimentos

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Piratininga.

XXXI) Superávit

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXII) Taxa Referencial – TR

Taxa **Referencial** calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. **Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.**

XXXIII) Tempo de Filiação ao Plano

Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Piratininga. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight.

XXXIV) Unidade de Referência Piratininga – UP

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. A UP será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.

a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.

b) Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 24, a atualização será no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.

XXXV) Unidade de Referência de Resgate – URR

Número índice correspondente a R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos), na data de 01/10/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

- I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a **Aposentadoria Decorrente do BPD**.

d) Participante saldado: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/04/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira(o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira(o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 98, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Piratininga e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único É vedado o ingresso no PSAP/Piratininga de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º O Participante receberá da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado, que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UP, estará condicionado ao pagamento de uma **Joia** Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I) falecer;
- II) requerer;
- III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;
- IV) se licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 57, exceto se Participante saldado;
- V) deixar de recolher a este Plano, **pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto**, o valor de sua contribuição, e **não quitar** no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, **as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento.**
- VI) exercer o direito à Portabilidade.

Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

Parágrafo 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assuma integralmente o valor correspondente ao acréscimo de Reserva Matemática determinada atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º **Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados aos dispositivos do Artigo 50 deste regulamento.**

Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO– SRC

Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da **Joia** Atuarial.

Artigo 14 A base para o cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 24 corresponderá a 70% (setenta por cento) do SRC.

Artigo 15 A base para o cálculo da contribuição prevista no inciso II do Artigo 24 corresponderá a 30% (trinta por cento) do SRC.

Artigo 16 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO

Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a UP vigente no mês:

- I) Verbas Fixas:
 - a) salário base;
 - b) adicional por tempo de serviço;
 - c) adicional de insalubridade;
 - d) adicional de periculosidade;
 - e) complemento de função.

- II) Verbas variáveis:
 - a) horas extras;
 - b) gratificação de função;
 - c) adicional noturno;
 - d) sobreaviso;
 - e) adicional de turno;
 - f) polivalência;
 - g) adicional de linha viva;
 - h) função acessória.

Parágrafo 1º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no "caput" deste artigo, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.

Parágrafo 2º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:

- I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, observado o teto mencionado no Artigo 17, inclusive para efeito do cálculo do SRB;
- II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, observado o teto mencionado no Artigo 17, inclusive para efeito do cálculo do SRB.

SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO

Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e **Joia** Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b" e "e", do inciso II, do Artigo 17.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante requerer a manutenção do SRC, após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente terá assegurado este direito se assumir integralmente a diferença da Reserva Matemática apurada atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a última reavaliação atuarial anual e a efetuada em função da opção pelo disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º O Participante que **atrasar em até 5 (cinco) meses uma ou mais** contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo **por 5 (cinco) meses**, consecutivos ou não, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.

Parágrafo 4º Para fins de apuração do SRB, os valores da perda deverão ser classificados como diferença de verbas fixas e variáveis, conforme sua natureza.

Parágrafo 5º O SRC sobre o qual vinha contribuindo será atualizado nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora limitado ao teto estabelecido no Artigo 17.

Parágrafo 6º Se, eventualmente, o Participante ativo tiver ajustes salariais após a opção pela faculdade de manutenção do nível do SRC, em decorrência de promoções, aumentos por mérito, ou qualquer outro reajuste não geral, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.

Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e **Joia** Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pela variação da UP.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC, de competência do período previsto no "caput" deste artigo, será utilizado o número de SRC existentes.

Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 17.

Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 21 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam sua remuneração mensal na data do afastamento, observado o disposto no Artigo 17.

Parágrafo único O SRC de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 22 Constituir-se-ão exceções ao disposto no Artigo 16 os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.

Parágrafo único O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/PIRATININGA

Artigo 23 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/Piratininga, previstos no Artigo 75 e no Artigo 126, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.

Parágrafo único Em 01/04/1998 foi suspenso o recolhimento de contribuição destinada a assegurar o recebimento do BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO

Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:

I) Contribuição Mensal

É a contribuição normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo:

- a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma UP, vigente no mês;
- b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UP, vigente no mês;
- c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma UP, vigente no mês.

II) Contribuição Voluntária Mensal

É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.

III) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

IV) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

V) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor **destinado ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais.**

Artigo 25 Os percentuais do inciso I do Artigo 24, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão definidos no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano e a paridade no custeio dos benefícios mencionados.

Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 **poderá ser definido** pelo Participante **por ocasião de sua adesão ao Plano**, por meio de formulário específico, e alterado nos meses **estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO**. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido **anteriormente** será automaticamente mantido para o **período** seguinte.

Parágrafo único **Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante** que não efetuar o devido recolhimento por **05 (cinco)** meses, consecutivos ou não. Neste caso, a **taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada pôr novo requerimento do Participante**.

Artigo 27 O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO o recolhimento da contribuição esporádica tratada no inciso III do Artigo 24, por meio de formulário específico.

Parágrafo único É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.

Artigo 28 As contribuições mencionadas nos incisos II e III do Artigo 24 servirão para garantir a Suplementação Adicional prevista na alínea “d” do Artigo 75.

Artigo 29 A Contribuição Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO

Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:

I) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

II) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

III) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor destinado ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:

I) Contribuição Normal Mensal

Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição **Mensal** de todos os Participantes ativos.

II) Contribuição Voluntária **Mensal**

Contribuição **Normal** igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária **Mensal** de cada Participante ativo, limitada a 5,00% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.

III) Contribuição Suplementar

A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, **consideradas normais**, em nome dos Participantes ativos do PSAP/Piratininga, exceto dos autopatrocinados.

IV) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 98, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.

Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho;
- II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/Piratininga;
- III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Artigo 33 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Piratininga, previstos no inciso I do Artigo 75, exceto a Suplementação Adicional, será calculada na forma prevista no inciso I do Artigo 24.

Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 177.

Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 98, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.

SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL

Artigo 36 A **Joia** Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 37 A **Joia** Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 132 ou no Artigo 136.

Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da **Joia** Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da **Joia** Atuarial da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da **Joia** Atuarial mensal, **considerada Contribuição Normal**, corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a **Joia** Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.

Parágrafo único Para exercer a opção de que trata o “caput” deste artigo, o Participante deverá se manifestar no ato da opção pela Portabilidade tratada no Artigo 65.

Artigo 39 O valor da parcela mensal da **Joia** Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.

Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da **Joia** Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.

Artigo 41 O recolhimento da **Joia** Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.

SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS

Artigo 42 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:

- I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;
- III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.

Artigo 45 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 46 e Artigo 47.

SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:

I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Piratininga, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:

a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 24;

b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31 - excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;

c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31 - recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.

d) **Joia** Atuarial – referida no Artigo 37.

II) Contribuição Mensal e **Joia** Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;

III) **Joia** Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68 - atualizada pela variação do IGP-DI;

IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24;

b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30;

c) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31 - recolhida pelo Participante autopatrocinado.

V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 189, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

VI) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 66 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;

Artigo 47 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas da seguinte forma:

I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos:

a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 31;

b) Contribuição Suplementar - referida no inciso III do Artigo 31;

II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 189, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;

Artigo 48 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 47, formarão a Conta de Aposentadoria Total.

Artigo 49 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 46 e no Artigo 47, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 50 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora, **Participantes autopatrocinados e Participantes coligados** e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/Piratininga, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária, **observado os parágrafos deste artigo.**

Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 44, deste regulamento.

Parágrafo 4º Perderá a qualidade de Participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.

Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 72 deste regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do Autopatrocinado ou Coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 46 deste regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 51 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

- I) valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 59;
- II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;
- III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X) data base de cálculo do valor do resgate;
- XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;
- XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;
- XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 51.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Artigo 53 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.

Parágrafo 1º As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, **e ao custeio da despesa administrativa**, serão consideradas como contribuições do Participante.

Parágrafo 2º **Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 50, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 11 deste regulamento.**

Artigo 55 A recontração do Participante autopatrocinado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Artigo 56 deste Regulamento.

Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de elevação do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo deverá recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 2º Na hipótese de redução do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo poderá recolher as contribuições sobre a perda parcial, prevista no Artigo 19, de modo a manter o nível do SRC.

Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21, inclusive a contribuição **destinada ao custeio da despesa administrativa**.

Artigo 58 Independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o Participante autopatrocinado, **que atrasar em até 5 (cinco) meses, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano, na forma prevista pelo Parágrafo 1º do Artigo 104 deste Regulamento.**

Parágrafo único Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo ao Participante autopatrocinado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, estabelecidas no Artigo 50 deste Regulamento.

SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo BPD caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 50 deste Regulamento.

Artigo 60 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que recolha o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 44, o que for maior. Nesta hipótese, será cancelado o BPD.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 61 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições deste Plano, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 69, além do valor previsto no Artigo 66, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 62 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Artigo 63 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 65 O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, observado o Artigo 38.

Artigo 66 Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados na Conta Portabilidade prevista no inciso VI do Artigo 46.

Artigo 67 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da **Joia** Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor serão registrados como **Joia** Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.

Parágrafo 1º A opção prevista no “caput” se aplica exclusivamente aos participantes que não tenham optado, no plano de origem, pelo regime regressivo instituído pela Lei nº 11.053/2004.

Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da **Joia** Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminado:

I) Saldo das contribuições e da **Joia** Atuarial, recolhidas ao PSAP/Piratininga, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;

II) Saldo das contribuições e da **Joia** Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;

III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 47, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de **Joia** atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º O Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

Artigo 71 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Artigo 72 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de **documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor**.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Artigo 74 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:

I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) meses e 60 (sessenta) meses, previsto nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB.

Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até o mês anterior à DIB.

Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 17.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998

Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- c) Suplementação de Aposentadoria Especial;
- d) Suplementação Adicional;
- e) **Aposentadoria Decorrente do BPD;**
- f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- g) Suplementação de Auxílio Doença.

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 76 Na hipótese de **constituição de Reserva Especial**, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, **calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.**

Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV **ou do inciso V** do Artigo 98.

Parágrafo 2º Entende-se por **Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do Plano que exceder a Reserva de Contingência.**

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 77 A Suplementação Adicional, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 75, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.

Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação de Pensão por Morte ou Suplementação de Auxílio Doença, observado o Parágrafo único deste artigo;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;
- IV) ter quitado o valor correspondente à **Joia** Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.

Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 79 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 75:
 - a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.
 - b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.
- II) Para a **Aposentadoria Decorrente do BPD**, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;
- III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual com a Patrocinadora, se posterior;
- IV) Para o benefício de Suplementação de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;
- V) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.

Artigo 80 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 79, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 170.

Parágrafo único Para o pagamento da Suplementação da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 81 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 85;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;

III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 81, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 83.

Parágrafo 1º O número de UP mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/04/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).

Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do resultado da média das UP, calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das UP será equivalente a:

I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de UP;

II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das UP;

III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das UP;

IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) da média das UP;

V) 100% (cem por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UP.

Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UP a ser considerada.

Artigo 83 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 82, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 84 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 81, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 82.

Artigo 85 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 81, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 82.

Artigo 86 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 84 ou Artigo 85 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 87 A opção pelas disposições do Artigo 84, do Artigo 85 e do Artigo 86 é de caráter irreversível.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 88 A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;

Artigo 89 A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia, calculada na forma do Artigo 82 ou Artigo 83 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 90 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 92 deste Regulamento;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;

III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.

Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 82.

Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 81 ou nos incisos I e II do Artigo 88, o que primeiro ocorreria.

Artigo 92 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 90 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 93 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.

Artigo 94 A opção pelas disposições do Artigo 92 e do Artigo 93 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL

Artigo 95 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 75.

Parágrafo único A Suplementação Adicional concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 75 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.

Artigo 96 A base de cálculo da Suplementação Adicional será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo 1º O valor das contribuições repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias, observado o Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 2º Caso o valor do repasse seja superior a uma UP, o benefício será calculado, considerando a incorporação deste valor.

Artigo 97 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 98.

Parágrafo 1º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 2º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 96 deste Regulamento.

Artigo 98 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, **atualizada pelo IGP-DI**.
- IV) renda mensal correspondente entre **a 0,10% até 2,00%** da Conta de Aposentadoria Total.
- V) **renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.**

Artigo 99 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o **Artigo 97**, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante **na DIB**, em anos completos, observado o disposto **nos Parágrafos** deste artigo.

Parágrafo 1º O **Fator de Conversão** mencionado no "caput" deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no "caput" deste artigo, constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.

Parágrafo 3º Para os participantes que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 28/02/2018, serão aplicados os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 4º Para os participantes que aderiram ao Plano já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 100 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o **Artigo 97, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 99 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício** aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 101 A renda mensal por prazo determinado, **atualizada pelo IGP-DI**, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o **Artigo 97, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.**

Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos e aos não assistidos que sejam elegíveis ao benefício descrito no “caput” deste artigo até 28/02/2018, salvo para estes últimos, se o novo fator for mais favorável.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no **Artigo 99** deste Regulamento, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo **escolhido**, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 102 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 98 serão apuradas conforme segue:

I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 98 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 97.

II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 98 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 97, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.

Parágrafo 1º O percentual de que trata o **inciso I deste artigo** deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, **na DIB e poderá ser modificado**, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir **da concessão ou** do mês de janeiro do ano seguinte, **respectivamente**. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante **assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo** será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual **ou no prazo** escolhido pelo Participante, **respectivamente**, aos seus Beneficiários.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, **ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário**, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Artigo 103 A Aposentadoria Decorrente do BPD será **concedida** na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.

Artigo 104 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 82 e no Artigo 89, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/BANDEIRANTE e ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 81 ou Artigo 88, o que primeiro ocorreria.

Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.

Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber **a Aposentadoria Decorrente do BPD**.

Artigo 105 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 81 ou no Artigo 88 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 104.

Artigo 106 A Suplementação Adicional à **Aposentadoria Decorrente do BPD**, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 98, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB.

Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 99, no Artigo 100 e no Artigo 101, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 98.

Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento à **Aposentadoria Decorrente** do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 98.

Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP.

Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.

Parágrafo 6º Os efeitos do “caput” deste artigo têm validade a partir de 01/07/2005.

Artigo 107 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento **da Aposentadoria Decorrente do BPD**, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 104;

II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 106, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 98, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar ou o disposto no Artigo 101.

Artigo 108 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento **da Aposentadoria Decorrente do BPD**, corresponderá a:

I) 50% (**cinquenta** por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor **da Aposentadoria Decorrente** do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 107;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 106, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 109 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Artigo 110 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 111 e os parágrafos do Artigo 82.

Artigo 111 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do Artigo 110, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 112 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 96 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 98, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

Parágrafo único A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 101, conforme opção do Participante.

Artigo 113 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 46;

II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

III) saldo da **Joia** Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 46.

IV) **saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 46 deste Regulamento.**

Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 114 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, o montante definido no Artigo 113 à vista.

Artigo 115 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 114, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (**cinquenta** por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 110;

II) para o Participante assistido, 50% (**cinquenta** por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 108.

Artigo 116 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.

I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;

II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (**cinquenta** por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;

Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 1º do Artigo 101.

Artigo 117 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 118 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela da Suplementação por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Artigo 119 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão da Suplementação de Aposentadoria, o valor da Suplementação de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 120 A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 121 A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção da Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 122 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 114, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 123 A Suplementação de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante ativo a partir da DIB.

Artigo 124 A Suplementação do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da média aritmética simples da UP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 82.

Artigo 125 O valor da Suplementação do Auxílio Doença apurado na forma do Artigo 124, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 126 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 75, observado o Artigo 76, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Artigo 127 O BSPS será concedido ao Participante saldado desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 78.

Artigo 128 O Participante que optou por transferir a Reserva de Saldamento para Conta Especial de Aposentadoria não terá direito de receber BSPS.

Artigo 129 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.

Artigo 130 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observado o Parágrafo único deste artigo, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do IGP-DI até o mês de pagamento, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes transformados em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.

Parágrafo único É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resulte em valor inferior ao apurado na forma do Artigo 134 ou do Artigo 138.

Artigo 131 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 79.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 132 A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 81, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 81.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 81 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 133 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada na forma do Artigo 82, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 134, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 132, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do “ k ” definido no “caput” deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 191, considerando-se o tempo especial computado até 31/03/1998.

Artigo 134 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 181 ou Artigo 183, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 135 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 133 ou Artigo 134.

Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 136 A Suplementação da Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 88, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 88 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 137 Esse benefício será calculado na forma do Artigo 89, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 138, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 136, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Artigo 138 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 181 ou Artigo 183, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 139 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, a Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 137 ou do Artigo 138.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 140 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 90, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 90.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 90 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 141 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 191, e contar, na data de 31/03/1998, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.

Artigo 142 A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 133, determinada em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 141, observado o Parágrafo único do Artigo 91.

Artigo 143 O Participante que contar com tempo de serviço mínimo, estabelecido no Artigo 90 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente a Suplementação de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.

Artigo 144 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 142 e no Artigo 143 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 145 A opção pelas disposições do Artigo 143 e do Artigo 144 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL

Artigo 146 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo X.

Artigo 147 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (**cinquenta**) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 99, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 148 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS, por ocasião do requerimento desse benefício.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 149 O Participante coligado receberá a **Aposentadoria Decorrente do BPD** conforme as condições estabelecidas no Artigo 103.

Artigo 150 O valor da **Aposentadoria Decorrente** do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 104, obtida pela multiplicação de $t'o/(to+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 133 e do Artigo 137, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/BANDEIRANTE e ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;

to = tempo, ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 132 ou no Artigo 136, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;

Artigo 151 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 150.

Artigo 152 A Suplementação Adicional da **Aposentadoria Decorrente** do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 106 e respectivos parágrafos.

Artigo 153 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da **Aposentadoria Decorrente do BPD**, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 150;

II) conversão da Reserva de Saldamento, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 182, apurado conforme o Artigo 183;

III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 106, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 98, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar e o disposto no Artigo 101.

Artigo 154 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento **da Aposentadoria Decorrente do BPD**, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 153.

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 106, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 155 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 109 e consistirá no valor apurado conforme Artigo 110, multiplicado por $k/(to + k)$, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 132 ou do Artigo 136, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Artigo 156 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 182, calculado na forma do Artigo 183, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.

Artigo 157 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 158 Ao Participante salgado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva de Saldamento, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 182, calculado na forma do Artigo 183, atualizada até o mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 159 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.

Artigo 160 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 155 e Artigo 156, observado o Artigo 157, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 154;

IV) para o Participante saldado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 158.

Artigo 161 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 116.

Artigo 162 À Suplementação de Pensão por Morte, concedida na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo X.

SEÇÃO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 163 A Suplementação de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante ativo de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 123.

Artigo 164 A Suplementação do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à apurada de acordo com o Artigo 124 e o Artigo 125.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 165 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 126 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Bandeirante ou ao PSAP/Piratininga, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.

Parágrafo único Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 166 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 167 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses **decorridos da DIB**, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), **exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao beneficiário relativo ao mês de dezembro.**

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 168 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA

Artigo 169 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, serão reajustados, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do IGP-DI desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos.

Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 98 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 102 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 170 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 171 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO

Artigo 172 O benefício em manutenção no PSAP/Eletropaulo Alternativo, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/03/1998, será mantido na forma deste Capítulo.

Artigo 173 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 172, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.

Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.

Artigo 174 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/04/1998 corresponderá 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento.

Artigo 175 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

Artigo 176 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 174, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 31/03/1998, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.

Artigo 177 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:

I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;

II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;

III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

Artigo 178 O Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/03/1998.

Artigo 179 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 189.

Artigo 180 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 181 O BSPS, para o Participante que em 01/04/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998.

Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, que não tenha se desligado da ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 187.

Artigo 182 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 181, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 153, no Artigo 156, no Artigo 158, no Artigo 184 e no Artigo 186:

I) Participante Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data do requerimento desse benefício.

Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, a idade prevista na alínea "a", inciso II, do "caput" deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.

Artigo 183 O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 182, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$$

onde:

SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Abril de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t_0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data de 31/03/1998, inclusive.

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, observado o Parágrafo único do Artigo 182, os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.

Parágrafo único O valor da diferença (SRB_p - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB_p.

Artigo 184 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 191, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 182, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPS_a = BSPS \times \text{Fator}$, onde:

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 183.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 185 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 182, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 184, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,

II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Artigo 186 O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 185, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

onde:

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 183 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 183 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x”

é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BPS calculada na forma do Artigo 183, e a idade “x”.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 187 Os valores do BPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde 31/03/1998 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.

Artigo 188 O valor do BPS, após a sua concessão, será atualizado na mesma época em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 173.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 189 Ao Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, em 31/03/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BPS.

Artigo 190 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado, em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 191, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 47, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BPS

Artigo 191 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada: $t_0 / (t_0 + k)$;
- III) SRB_p ;
- IV) Valor do BPS;
- V) Datas previstas para recebimento do BPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 182 e no Artigo 185);
- VI) Reserva de Saldamento do BPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

Parágrafo 2º O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/04/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/03/1998.

Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/03/1998.

Artigo 192 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 191.

Artigo 193 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, e dos Benefícios Concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Artigo 194 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:

- I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;
- II) valor nominal das contribuições, Voluntária Mensal e Suplementar, feitas pela Patrocinadora, em cada mês do período;
- III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;
- IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- V) valor atualizado do BSPS;
- VI) valor atualizado da Reserva de Saldamento.

Artigo 195 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.

Parágrafo 1º Na data de 01/04/1998 foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando-se os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.

Parágrafo 2º O Participante que desejar incluir tempo de serviço não informado nas condições previstas no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo ficará obrigado a recolher, ao Plano, a Reserva Matemática correspondente a essa inclusão.

Artigo 196 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

Artigo 197 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 198 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/Piratininga, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto **quando se tratar de beneficiário que:**

a) **esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento; ou**

b) **tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.**

Artigo 199 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 200 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou **sequestro**, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

Artigo 201 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

Artigo 202 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 203 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.

Artigo 204 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, **mediante celebração de Convênio de Adesão**.

Artigo 205 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.

Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas ao Comitê Gestor e ao Conselho Deliberativo que terão, respectivamente, 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias para aprovar ou reformar as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.

Artigo 206 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado e aprovado pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.

Artigo 207 Este Regulamento **entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente**.

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/PIRATININGA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047
73	0,01096295
74	0,01140879
75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893
78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129